


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO

4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, . - Centro

CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP

Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0012953-04.2012.8.26.0510
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência
Requerente:	Foletto Comércio de Alimentos Ltda
Requerido:	Marbel Rc Comércio Importação e Exportação Ltda

Em 27 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **CLÁUDIO LUÍS PAVÃO**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Claro. A Assistente Judiciária.

Vistos.

Cuida-se de pedido de falência formulado por **Foletto Comércio de Alimentos Ltda.** contra **Marbel RC Comércio Importação e Exportação Ltda.** alegando ter a ré deixado de pagar obrigação líquida, representada em documentos que legitimam ação executiva. Ao final juntou documentos, pediu a citação para depositar o valor da dívida ou apresentar defesa.

Citada, a ré contestou arguindo inépcia, irregularidade dos protestos, inadequação da via e improcedência da ação (fls.206/215).

Réplica a fls.225/226.

O Administrador Judicial nomeado na recuperação judicial da ré se manifestou favoravelmente à decretação da quebra (fls.251), no que foi acompanhado pelo Ministério Público (fls.253/254).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ciência ao Administrador Judicial acerca de fls.136. Ante a suficiência da prova documental, conheço diretamente do pedido. A inicial atende os requisitos do artigo 282 do CPC e não é inepta. A ação é adequada ao caso e veio instruída com os títulos executivos acompanhados de regular protesto. Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, o pedido é procedente, pois a relação comercial mantida entre as partes é incontroversa e o débito não foi negado pela ré. A réplica veio desacompanhada de documentos capazes de elidir a obrigação e a ré não se propôs a saldar o débito. Ademais, o Administrador Judicial declarou que a ré/recuperanda "**já acumula outros débitos extra concursais, demonstrando inequivocamente seu estado falimentar**" (fls.251). A quebra, portanto, se torna inafastável, convolvando-se o pedido inicial (artigos 61, §1º, 73, I e IV e 94, III, "g", todos da Lei nº 11.101/05).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO

4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, . - Centro

CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP

Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **DECRETO** a falência de **Marbel RC Comércio Importação e Exportação Ltda.**, fixando o termo legal em 90 dias contados do protesto por falta de pagamento (fls.30). Determino o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão “falido” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio síndico o atual administrador da Recuperação Judicial: José Roberto Pereira.
- 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;
- 7) juntada de cópia desta sentença no autos da Recuperação Judicial;
- 8) Intimem-se os representantes da falida, pelo correio e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, sob pena de desobediência e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 8 de outubro de 2014, às 14h.**

P.R.I.C.

Rio Claro, 27 de agosto de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudio Luís Pavão

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA